

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.848, DE 2003

“Regulamenta a atividade profissional de Líder Comunitário.”

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto elaborado pela Comissão de Legislação Participativa que pretende regulamentar a atividade profissional de líder comunitário, a partir de sugestão encaminhada pela Associação dos Moradores de Guaianases.

O projeto elenca os requisitos necessários ao exercício da atividade, sendo eles: ser maior de dezoito anos de idade; ter cursado, no mínimo, até a 8ª série do ensino fundamental; ter concluído curso específico em ações de gestão comunitária e residir na área onde exercerá suas atividades há pelo menos dois anos.

Ademais, a proposta garante o direito adquirido de quem já exercia a atividade antes de sua regulamentação, liberando-o da comprovação de conclusão do curso em gestão comunitária, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, além de autorizar o seu exercício por pessoas alfabetizadas, nas localidades onde não houver condições para cumprimento do requisito de escolaridade.

Por último, autoriza a inscrição do líder comunitário como contribuinte facultativo no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Apesar de reconhecermos as melhores intenções das lideranças comunitárias que sugeriram, junto à Comissão de Legislação Participativa, a regulamentação da profissão de líder comunitário, temos algumas restrições ao pedido, as quais registramos nesta oportunidade.

Em primeiro lugar, devemos trabalhar sobre o conceito de liderança. E, nesse contexto, perguntamo-nos o que é ser líder. De acordo com o dicionário Aurélio, líder é o “indivíduo que chefia, comanda e/ou orienta, em qualquer tipo de ação, empresa ou linha de idéias”; o “guia, chefe ou condutor que representa um grupo, uma corrente de opinião etc.”. Já para Carlos Eduardo Oshiro, “líder é aquela pessoa que tem o dom de despertar nos outros a vontade de fazer”. O líder há que ser possuidor de uma facilidade de comunicação e de um relativo poder de convencimento, para suscitar uma unidade em torno dos interesses e objetivos do grupo por ele liderado.

Entendimentos mais recentes têm preconizado que a qualidade de liderança pode ser inata, ou seja, a pessoa já nasceria com ela, mas que poderia, também, ser desenvolvida, em outras palavras, poderia ser formado um líder. Amparado nisso, verificamos que a aprovação do projeto pode comprometer a formação daqueles líderes natos, que já nascem com o pendore de comandar, e que não necessariamente se enquadrem nos requisitos constantes da proposição. A proposta, nesses casos, funcionará como uma amarra, em prejuízo da comunidade, que não poderá escolher livremente o seu representante, visto que ele deverá se adequar às normas legais.

Ademais, acreditamos que a figura do “líder comunitário” não pode ser confundida com profissão, que, em sentido amplo, pode ser definida como uma atividade especializada exercida por um trabalhador. A liderança comunitária não é exercida, em tese, como um trabalho remunerado, sendo uma atividade voluntária.

Além disso, o líder comunitário não atende os requisitos do Verbetes nº 01 da CTASP, em primeiro lugar, porque, como dito anteriormente, nem mesmo uma profissão pode ser considerado. A título argumentativo, admitindo-se a possibilidade de considerá-lo uma profissão, analisemos o pedido à luz dos requisitos do Verbetes.

Reconhecendo-se a existência de líderes natos, fica evidente que não é imprescindível que a pessoa tenha conhecimentos teóricos e técnicos específicos para exercer a “profissão” de líder comunitário (alínea a).

Não há curso reconhecido pelo Ministério da Educação para formação de líder comunitário, e tampouco nos parece que isso seja necessário para o seu exercício (alínea b). Ressalve-se que esse posicionamento não impede que qualquer pessoa frequente um curso sobre determinado tema que amplie a sua capacitação. Apenas não deve ter esse requisito um caráter obrigatório.

Não há, em princípio, riscos de dano social em decorrência da atuação como líder comunitário (alínea c).

Hoje, qualquer pessoa, independente de sua formação, pode atuar como líder comunitário, sem que haja a necessidade de comprovar qualquer requisito. Com a aprovação do projeto, haverá uma nova exigência a ser cumprida – curso em ações de gestão comunitária, restringindo-se, em consequência, o seu exercício (alínea d).

Uma vez regulamentada a profissão, teria que ser estabelecido um conselho próprio para fiscalizar o seu exercício, o que nos soa como um verdadeiro absurdo, pois o controle, nesse caso, pertencerá, exclusivamente, à comunidade, que, em não se sentindo bem representada, destituirá o líder, nomeando outro em seu lugar (alínea e).

Quais serão os deveres e as responsabilidades a serem obedecidos pelo profissional? O projeto não os elenca, até mesmo porque isso não é matéria que deva constar de lei. O dever e a responsabilidade do líder comunitário é personalíssimo, efetivando-se diretamente entre ele e a comunidade. Como dito acima, se não atender aos interesses dos representados, que seja destituído, nomeando-se outro mais capaz em seu lugar (alínea f).

Outro aspecto que merece ser examinado é a autorização conferida ao líder comunitário para inscrever-se como contribuinte facultativo no

INSS, constante do art. 3º do projeto. Esse dispositivo é inócuo, tendo em vista que essa faculdade já é garantida na legislação em vigor, pois o segurado facultativo é “o maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada”. Por outro lado, se a atividade for exercida mediante remuneração, a sua vinculação será na qualidade de empregado. De qualquer sorte, ambas as possibilidades já constam da legislação previdenciária, e o referido artigo em nada acrescenta em relação à norma vigente.

A nosso ver, a tentativa de considerar o líder, seja ele de qual espécie for, como uma profissão é uma temeridade. Poderemos ter pessoas sem a mínima qualificação para exercitar esse “ônus” interessadas apenas em obter um vínculo empregatício, um registro na sua carteira de trabalho mediante o pagamento de um salário. A atuação do líder deve estar fundamentada no sincero interesse de representar os anseios dos liderados, independentemente da sua escolaridade, da sua idade ou dos cursos que tenha freqüentado.

Podemos fazer um paralelo, por exemplo, com o líder sindical. A capacidade de organizar os trabalhadores na defesa dos interesses da categoria não é uma profissão, e essa confusão não pode ser referendada, sob pena de colocar em risco a obtenção de direitos e garantias dos trabalhadores, na hipótese de vir a ser exercida por quem não tenha condições. Em sendo aprovada a regulamentação do líder comunitário, estar-se-ia legitimando a apresentação de novas proposições com a finalidade de regulamentar a profissão de líder sindical, líder cultural, e assim por diante.

Diante de todos os motivos expostos, nosso parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.848, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado MEDEIROS  
Relator